



Município de Cordislândia
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.712.166/0001-04

LEI ORDINÁRIA Nº 1.148, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros e prestação de serviços em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi, no Município de Cordislândia-MG e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordislândia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, põe a presente lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - Mototaxista: o condutor de veículo denominado mototáxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e autorizado pelo Poder Público Municipal;

Art. 3º Somente serão licenciados para o serviço de transporte remunerado que dispõe esta Lei os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado, ainda, os seguintes requisitos:

I - veículos dotados de motores com potências:

a) mínima de 125 cc;

II - veículo em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único. Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.



Município de Cordislândia
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.712.166/0001-04

SEÇÃO I
Do Cadastramento

Art. 4º Os condutores credenciados e os veículos de que se trata esta Lei deverão ser cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Cordislândia.

§ 1º Pelo setor competente da Prefeitura será fornecido alvará com validade anual.

§ 2º O condutor credenciado deve manter atualizado seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º é necessário:

- I - possuir 21 (vinte e um) anos completos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV - usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;
- V - apresentar documento de Identidade - RG;
- VI - estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- VII - apresentar comprovante de residência no Município, expedido nos últimos 90 (noventa) dias;
- VIII - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 1º - O veículo deve ser cadastrado mediante comprovação de:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Cordislândia, com respectivo seguro obrigatório;

II - Placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.



Município de Cordislândia
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.712.166/0001-04

§ 2º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente o alvará de licenciamento para o fim que se destina.

§ 3º O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) deve estar em nome do detentor da autorização.

§ 4º O veículo sujeita-se a vistorias e inspeções julgadas necessárias por parte do órgão competente, na forma do regulamento.

§ 5º O credenciado poderá instalar se quiser, sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

SEÇÃO II
Da Autorização

Art. 6º A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, será efetivada mediante autorização do Chefe do Executivo, através de ato administrativo, atendidas as exigências desta Lei e demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º As autorizações são pessoais e intransferíveis.

§ 2º Ao detentor da autorização admite-se o cadastramento de apenas 01 (um) veículo.

§ 3º O detentor da autorização que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente, sob pena de revogação da autorização.

§ 4º É permitida a indicação de um único preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º A aceitação do preposto indicado pelo permissionário fica condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 5º desta Lei.

Art. 7º Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 9º Os detentores da autorização dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Prestadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras.

§ 1º A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.



Município de Cordislândia
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.712.166/0001-04

§ 2º No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os detentores da autorização devem informar ao órgão Municipal responsável pelo registro.

§ 3º O detentor da autorização do serviço tem o direito de se desvincular da Operadora, Central, Cooperativa ou Associação a qualquer tempo.

Art. 10. O número de autorizações para o serviço de mototáxi de que trata esta Lei será de 06 (seis) motos para o Município de Cordislândia-MG.

§ 1º O número de autorizações de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser aumentado após estudo realizado pelos órgãos técnicos do Poder Executivo Municipal, submetido ao Poder Legislativo, assegurada a revisão a cada 05 (cinco) anos, observado o aumento populacional do Município, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Para fins de deferimento de autorizações, a decisão administrativa é vinculada à ordem cronológica de apresentação do requerimento pelo interessado, que deverá cumprir todos os requisitos previstos nesta Lei e estar em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

§ 3º Caso a procura seja maior que o número de autorizações a que se refere o *caput* deste artigo, os excedentes interessados serão cadastrados em lista de espera, conforme ordem cronológica de apresentação do requerimento.

SEÇÃO III
Do Serviço

Art. 11. O veículo será dirigido exclusivamente pelo detentor da autorização, devidamente cadastrado no município.

Art. 12. A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I - Alvará de Licença, expedido pela Secretaria de Fazenda Municipal, através de seu Setor Tributário do Município de Cordislândia-MG.

CAPÍTULO III
DA TARIFA

Art. 13. A exploração do serviço de que trata esta Lei é remunerada diretamente pelo usuário do serviço.

Art. 14. Em caso de constatação do avultamento dos preços, os valores e forma de cobrança poderão ser estabelecidos por Decreto do Executivo.

§ 1º Os preços serão calculadas com base na apuração dos custos dos serviços.

§ 2º Fica a cargo do poder executivo publicar a tabela de tarifas, bem como fiscalizar o seu cumprimento.

§ 3º No estabelecimento dos preços serão levados em conta os custos fixos, custos diretos e indiretos dos serviços, assim como uma taxa de remuneração do capital empregado pelo detentor da autorização a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.



Município de Cordislândia
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.712.166/0001-04

§ 4º Os preços serão calculados uma vez por ano e revistos quando o aumento dos custos dos serviços exigir.

Parágrafo único. Poderão ser fixados adicionais nos seguintes casos:

I - do retorno;

II - por serviços noturnos; ou

III - por serviços em zonas especiais.

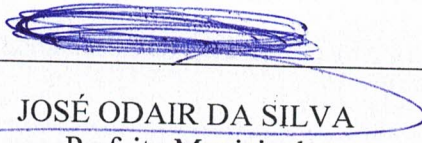
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pelo chefe do executivo, notadamente nas hipóteses de descumprimento desta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogando as disposições em contrário principalmente a Lei 976 de 2014.

Cordislândia-MG, 08 de novembro de 2023.



JOSÉ ODAIR DA SILVA
Prefeito Municipal